

TRAMITANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA

PLO 37/2024
AUTOR: PODER EXECUTIVO

**REGULAMENTA, EM ÂMBITO MUNICIPAL, A LEI FEDERAL N°
13.935, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE A
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PSICOLOGIA E DE SERVIÇO
SOCIAL NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA**



Mensagem nº 011/2024.

Pindoretama/CE, 30 de setembro de 2024

Exma. Senhora Presidente,
Senhores Vereadores, Senhoras Vereadoras,

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação, dessa Nobre Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que **"Regulamenta, em âmbito municipal, a Lei Federal nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a prestação de serviços de Psicologia e de Serviço Social na rede pública municipal de ensino e dá outras providências."**

Com o advento da Lei Federal nº. 13.935/2019, tornou-se obrigatória a oferta de serviços de Psicologia e Assistência Social na rede pública de ensino, sendo imprescindível a regulamentação da matéria em âmbito municipal.

Desse modo, o objetivo da presente lei é possibilitar o desenvolvimento de ações para a melhoria da qualidade do processo de ensino e aprendizagem. As prioridades serão definidas a partir do projeto pedagógico de cada instituição de ensino em parceria com a Secretaria Municipal de Educação e Juventude, e a participação da comunidade escolar.

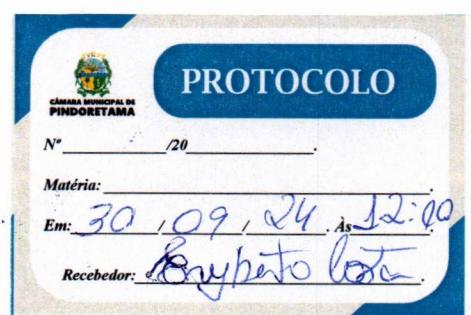
Na certeza de que os ilustres membros dessa Egrégia Casa Legislativa haverão de conferir o indispensável apoio a esta proposta, rogamos a Vossa Excelência emprestar a valiosa e indispensável colaboração no encaminhamento da matéria.

Aproveitamos o ensejo para reiterar a Vossa Excelência e aos seus ilustres e aos seus pares, as nossas expressões de consideração e apreço.

Respeitosamente,

JOSÉ MARIA MENDES LEITE
Prefeito do Município de Pindoretama

A Sua Excelência,
Ver. **MARIA GORETTE CAVALCANTI BASTOS SOBRINHA**
Presidente da Câmara Municipal de Pindoretama





PROJETO DE LEI Nº. ____/2024

Regulamenta, em âmbito municipal, a Lei Federal nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a prestação de serviços de Psicologia e de Serviço Social na rede pública municipal de ensino e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PINDORETAMA, ESTADO DO CEARÁ, Faço saber que a Câmara Municipal de Pindoretama aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A rede pública municipal de ensino de Pindoretama disporá de serviços de Psicologia e de Serviço Social.

§ 1º O psicólogo e o assistente social integrarão equipes multiprofissionais da rede pública municipal de educação básica para atender necessidades e prioridades definidas pela política de educação.

§ 2º O assistente social e o psicólogo considerarão o projeto político-pedagógico da rede pública de educação básica e dos respectivos estabelecimentos de ensino.

Art. 2º O assistente social e o psicólogo, juntamente com a equipe multiprofissional da educação, contribuirão para:

I - assegurar o direito de acesso e de permanência na escola;

II - garantir condições de pleno desenvolvimento do estudante;

III - atuar em processos de ingresso, regresso, permanência e sucesso do estudante;

IV - ampliar e fortalecer a participação familiar e comunitária em projetos oferecidos pelo sistema de ensino;

V - viabilizar o direito à educação básica do estudante com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, jovens e adultos, comunidades tradicionais, pessoas em privação de liberdade e do estudante internado para tratamento de saúde por longo período;



- VI - promover a valorização do trabalho de professores e de profissionais da rede pública de educação básica;
- VII - criar estratégias de intervenção em dificuldades escolares relacionadas a situações de violência, uso abusivo de drogas, gravidez na adolescência, vulnerabilidade social;
- VIII - acompanhar famílias em situações de ameaça, violações de direitos humanos e sociais;
- IX - articular a rede de serviços para assegurar proteção de mulheres, crianças, adolescentes, idosos, vítimas de violência doméstica, de intimidação sistemática (bullying);
- X - oferecer programas de orientação e apoio às famílias mediante articulação das áreas de educação, saúde, assistência social;
- XI - monitorar o acesso, a permanência e o aproveitamento escolar dos beneficiários de programas de transferência de renda;
- XII - incentivar o reconhecimento do território no processo de articulação do estabelecimento de ensino e demais instituições públicas, privadas, organizações comunitárias locais e movimentos sociais;
- XIII - promover ações de combate ao racismo, sexism, homofobia, discriminação social, cultural, religiosa;
- XIV - estimular a organização estudantil em estabelecimentos de ensino e na comunidade por meio de grêmios, conselhos, comissões, fóruns, grupos de trabalhos, associações, federações e demais formas de participação social;
- XV - divulgar o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Estatuto da Igualdade Racial, o Estatuto da Juventude, a legislação social em vigor e as políticas públicas, contribuindo para a formação e o exercício da cidadania do estudante e da comunidade escolar;
- XVI - acompanhar o adolescente em cumprimento de medidas socioeducativas e a respectiva família na consecução de objetivos educacionais;
- XVII - fortalecer a cultura de promoção da saúde física, mental, social, sexual, reprodutiva;
- XVIII - apoiar o preparo básico para inserção do estudante no mundo do trabalho e na formação profissional continuada;



XIX - contribuir na formação continuada de profissionais da educação;

Art. 3º O assistente social da rede pública de educação básica deverá:

I - subsidiar a elaboração de projetos pedagógicos, planos e estratégias, a partir de conhecimentos de políticas sociais, bem como do exercício e da defesa dos direitos civis, políticos e sociais da coletividade;

II - participar da elaboração, execução e avaliação de políticas públicas voltadas à educação;

III - intermediar e facilitar o processo de ensino-aprendizagem de modo a assegurar a universalidade de acesso aos bens e serviços relativos aos programas e políticas sociais, bem como sua gestão democrática;

IV - intervir e orientar situações de dificuldades no processo de ensino-aprendizagem, evasão escolar, atendimento educacional especializado;

V - garantir a qualidade de serviços do estudante infanto-juvenil, de modo a garantir o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos;

VI - aprimorar a relação entre a escola, a família e a comunidade de modo a promover a eliminação de todas as formas de preconceito;

VII - favorecer o processo de inclusão e permanência do estudante com necessidades educativas especiais na perspectiva da inclusão escolar;

VIII - atuar junto às famílias no enfrentamento das situações de ameaça, violação e não acesso aos direitos humanos e sociais;

IX - realizar assessoria técnica junto à gestão escolar, bem como participar de espaços coletivos de decisões;

X - fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso, da permanência e do aproveitamento escolar dos beneficiários de programas de transferência de renda;

XI - contribuir na formação continuada de profissionais da rede pública de educação básica.

Parágrafo único - A atuação do assistente social no âmbito da rede pública de educação básica dar-se-á na observância das leis, regulamentações, instrumentais teóricos e metodológicos do Serviço Social.



Art. 4º O psicólogo da rede pública de educação básica deverá:

- I - subsidiar a elaboração de projetos pedagógicos, planos e estratégias, partindo de conhecimentos da Psicologia do desenvolvimento e da aprendizagem;
- II - participar da elaboração, execução e avaliação de políticas públicas voltadas à educação;
- III - promover processos de ensino-aprendizagem mediante intervenção psicológica;
- IV - orientar ações e estratégias voltadas a casos de dificuldades nos processos de ensino-aprendizagem, evasão escolar, atendimento educacional especializado;
- V - realizar avaliação psicológica ante as necessidades específicas identificadas no processo ensino-aprendizado;
- VI - auxiliar equipes da rede pública de educação básica na integração comunitária entre a escola, o estudante e a família;
- VII - contribuir na formação continuada de profissionais da educação;
- VIII - oferecer programas de orientação profissional;
- IX - avaliar condições sócio-históricas presentes na transmissão e apropriação de conhecimentos;
- X - promover relações colaborativas no âmbito da equipe multiprofissional e entre a escola e a comunidade;
- XI - colaborar com ações de enfrentamento à violência e aos preconceitos na escola.

Parágrafo único - A atuação do psicólogo na rede pública de educação básica do sistema de ensino dar-se-á na observância das leis, regulamentações, instrumentais teóricos e metodológicos da Psicologia.

Art. 5º O ingresso dos profissionais psicólogos e assistentes sociais no quadro de servidores municipais se dará através de Concurso Público de Provas e Títulos, podendo, serem contratados através de Processo Seletivo Simplificado a fim de atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público para suprir as carências existentes no âmbito da Administração Pública Municipal,



PREFEITURA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA



em consonância com o art. 37, XI, da Constituição Federal e a Lei Municipal nº. 547, de 22 de abril de 2021.

Parágrafo Único. Os profissionais descritos no caput poderão ser aproveitados da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Pindoretama.

Art. 6º. As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas por créditos orçamentários e respectivas dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual vigente.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Pindoretama, aos ____ de ____ de ____.


JOSÉ MARIA MENDES LEITE
Prefeito do Município de Pindoretama



CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA



CERTIDÃO

*Certifico que em cumprimento ao Art. 115, numerei o presente
Projeto de Lei que passa a tramitar sob o Nº 37/2024.*

Encaminhado á Presidência.

Pindoretama/CE, 30 de Setembro de 2024.

Claudiano Alves Cidade Júnior
CLAUDIANO ALVES CIDADE JÚNIOR
Secretário Geral da Mesa.

7 SET 1987



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA**



DESPACHO

*A Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Pindoretama,
em conformidade com o Artigo 121 do Regimento Interno desta Casa, tendo
recebido a Presente Proposição devidamente protocolada, determino a sua
tramitação.*

*A presente Propositora esta elencada no Artigo 122 do Regimento
Interno, portanto deverá constar no sumário a ser lido pelo Secretário da
Mesa na próxima Sessão designada.*

Pindoretama/CE, 30 de Setembro 2024.


MARIA GORETTE CAVALCANTI BASTOS SOBRINHA
Presidente da Câmara Municipal de Pindoretama/CE